



**REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
1ª Comissão Especializada Permanente de Política Geral e Juventude**

**PARECER**

**PROJETO DE LEI N.º 728/XIV/2.ª**

**11.ª alteração à Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto (Regula a eleição dos titulares dos órgãos das autarquias locais), em matéria de candidaturas propostas por Grupos de Cidadãos Eleitores**

**CAPÍTULO I**

**Introdução**

A Comissão Especializada Permanente de Política Geral e Juventude da Assembleia Legislativa da Madeira reuniu, no dia 24 de março de 2021, com a finalidade de apreciar e dar parecer, na sequência do solicitado por sua Excelência o Presidente da Assembleia Legislativa, sobre o Projeto de Lei n.º 728/XIV/2.ª referido em epígrafe.

O Projeto de Lei em causa, deu entrada na Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira no dia 12 de março de 2021 e sido submetido à apreciação da Comissão Permanente de Política Geral e Juventude com pedido de emissão de parecer no prazo de 20 (vinte) dias.

**CAPÍTULO II**

**Enquadramento legal e antecedentes**

A apreciação do presente Projeto de Lei, enquadra-se no disposto no n.º 2 do artigo 229.º da Constituição da República Portuguesa, bem como nos artigos 89.º e 90.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 130/99, de 21 de agosto e ainda no previsto no artigo 44.º do Regimento da Assembleia Legislativa desta Região Autónoma.

A emissão de parecer da Assembleia Legislativa integra-se no âmbito desta Comissão Especializada permanente nos termos do artigo 43.º do Regimento da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira.

**CAPÍTULO III**

**Apreciação da iniciativa**

A presente iniciativa tem objeto a alteração da Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto, na sua redação atual relativamente às disposições relativas aos Grupos de Cidadãos Eleitores à eleição dos órgãos das autarquias locais.

Nesse sentido esta proposta da representação parlamentar da Iniciativa Liberal (IL) na Assembleia da República procede à alteração da redação, no essencial, dos artigos 19.º, 20.º e 23.º da referida lei orgânica na redação atualmente em vigor.



**REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**  
**1ª Comissão Especializada Permanente de Política Geral e Juventude**

Relativamente ao artigo 19.º procede-se à revogação do n.º 4 do referido artigo cujo o conteúdo normativo postula que os grupos de cidadãos eleitores que apresentem diferentes proponentes consideram-se distintos para todos os efeitos da referida Lei Orgânica, mesmo que apresentem candidaturas a diferentes autarquias do mesmo concelho.

Atendendo às alterações referentes ao artigo 20.º o autor pretende que o período para a entrega de listas seja encurtado passando a ser possível integrar as listas candidatas aos órgãos autárquicos até o trigésimo dia antes do ato eleitoral, contrariamente aquilo que se verifica atualmente em que a lista tem de ser entregue até ao quinquagésimo quinto dia anterior à eleição.

No que concerne às alterações propostas no artigo 23.º verifica-se, no essencial, que as mesmas se verificam no n.º 4 do referido artigo. No referido número o autor propõe-se a alterar as alíneas c) e e). Na primeira o autor pretende que se possa utilizar o nome de uma pessoa singular se este for o do primeiro candidato ao respetivo órgão, salvo no caso dos grupos de cidadãos simultaneamente candidatos a mais de um órgão, nos termos do n.º 5 do artigo 19.º. No caso da alínea c) a intenção do proponente é excetuar a eficácia da norma atualmente em vigor às situações previstas no n.º 5 do artigo 19.º da lei em vigor. Neste artigo propõe-se, ainda, a revogação do n.º 8 atualmente em vigor subordinado ao tema do requisito legal da ordem de apresentação dos candidatos aquando da entrega da lista.

Realizada a verificação e análise das alterações normativas apresentadas cumpre agora pronunciar-se sobre a posição política desta Assembleia Legislativa perante a questão em análise.

Relativamente às propostas apresentadas a Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira é sensível as preocupações demonstradas pelos diferentes partidos, neste caso pela Iniciativa Liberal, relativamente à questão em apreço. Na sua redação originária, a Constituição da República Portuguesa (CRP) não permitia a participação de grupos cidadãos eleitores nos processos eleitores fossem eles que de índole fossem. Ora acontece que com a 4ª revisão constitucional essa situação foi alterada podendo, apenas ao nível autárquico, os diferentes grupos de cidadãos organizarem-se e participarem, sem recorrer a Partidos políticos, nas eleições para os órgãos das autarquias locais.

Atendendo a este quadro nas sucessivas revisões da Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto, foi intenção do legislador atualizá-la e adequá-la aquilo que foram as manifestações da população. Nesse sentido o legislador procedeu a um conjunto de alterações já no decurso desta legislatura que visam garantir um conjunto de alterações que garantissem uma justa equiparação entre os diferentes tipos de estruturas que se candidatam



**REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**  
**1ª Comissão Especializada Permanente de Política Geral e Juventude**

as autarquias locais. Nunca desconsiderando as opiniões veiculadas e manifestadas pelos eleitos em movimentos de cidadãos, não obstante poder discutir-se a pertinência de uma ou outra alteração que entrou em vigor no quadro da aprovação da Lei Orgânica n.º 1-A/2020, de 21 de agosto, que teve apoio maioritário da Assembleia da República, a verdade é que as alterações propostas criavam equilíbrios. Com a aprovação da Lei Orgânica 1-A/2020, de 21 de agosto, situações como as que se passaram no Município de Oeiras nas eleições autárquicas de 2013 em que um determinado movimento de cidadãos usou o nome de um histórico presidente de câmara para se apresentar a sufrágio deixaram de poder ser possíveis. Com a aprovação da referida Lei Orgânica deixou de ser possível a expressão de "Partido" ou "Coligação" por parte dos Grupos de Cidadãos Eleitores, algo que não está errado porque a teleologia da norma prevê que os Grupos de Cidadãos existam exatamente para darem uma resposta eleitoral a todos aqueles que não se revêm nos Partidos existentes ou das Coligações que se formam.

A acrescentando a tudo isto a discussão da presente iniciativa decorrer num período de pré-campanha autárquica num sentido lato do termo não proporciona um debate livre e isento para uma revisão ou formulação de uma lei que se quer geral e abstrata.

Em função daquilo que foi o posicionamento desta Comissão aquando do seu pedido de parecer no quadro do processo de auscultação dos órgãos de Governo próprio da iniciativa que deu origem à Lei Orgânica n.º 1-A/2020, de 21 de agosto e por sermos discordantes no tempo em que surge a discussão de um tema que pela sua seriedade envolve uma discussão profunda ter outro posicionamento que não seja o de manter tudo como a Lei atualmente em vigor prevê.

Este parecer foi aprovado, por unanimidade.

Funchal, 24 de março de 2021

O Relator

  
(Bruno Miguel Melim)

O Presidente

  
(Jacinto Serrão)